



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006029585

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE FORMOSA

Assunto: Recredenciamento e Renovação da Autorização da Escola Estadual Maçom Ângelo Chaves

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 571/2020

1. Histórico

A **Escola Estadual Maçom Ângelo Chaves** mantida pelo Poder Público Estadual, localizada na Av. B, N. 347, Jd. Oliveira - Formosa/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento, validação e renovação da autorização para a oferta dos anos finais do ensino fundamental.

2. Análise

A **Escola Estadual Maçom Ângelo Chaves** obteve o credenciamento e autorização de funcionamento para a oferta dos anos finais do ensino fundamental por meio da Resolução CEE/CEB N. 775 de 17/11/2016, com vigência de até 31/12/2018.

A unidade escolar é composta de cinco salas de aula, sala de professores, direção, secretaria, laboratório de informática, biblioteca, depósito, cantina, dois banheiros para alunos, dois banheiros para funcionários, pátio cimentado com parte coberta e quadra poliesportiva coberta.

Dados estatísticos 2019: Dos 268 alunos matriculados, 204 alunos foram aprovados, 04 reprovados e 60 transferidos.

Quadro de alunos por sala: Das 09 turmas existentes, todas estão com o número de alunos permitido de acordo com o art 34 da Lei Complementar 26/1998.

O acervo da escola possui 980 exemplares, sendo 350 didáticos e 630 literários.

Não possui Alvará da Vigilância Sanitária, mas foi enviada uma justificativa.

O Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros está vencido. Foi enviada uma justificativa com pedido de nova vistoria.

A História e Cultura Afro-brasileira e Indígena é citada no art. 72 § único do Regimento.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Um dos dez professores ministra componentes curriculares diferentes daqueles em que é licenciado. Um licenciado em Matemática complementa com artes e educação física.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Escola Estadual Maçom Ângelo Chaves**, localizada a Av. B, N. 347, Jardim Oliveira - Formosa/GO, mantida pelo Poder Público Estadual, referente à oferta dos anos finais do ensino fundamental de janeiro de 2019 até a presente data.
- **Recredenciar** a **Escola Estadual Maçom Ângelo Chaves**, localizada na Av. B, nº 347, Jd. Oliveira - Formosa/GO, mantida pelo Poder Público Estadual como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** para oferta dos anos finais do ensino fundamental da referida instituição de ensino até 31 de dezembro de 2023.

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no inciso I do Art. 41 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*
- **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura [Parágrafo único](#). Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”
- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”
- **Recomendar** que Unidade Escolar estabeleça em seu Projeto Político Pedagógico um projeto de mediação de conflitos, tendo em vista os casos de violência ocorridos.
- **Determinar** que a instituição cumpra o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** que a instituição cumpra o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado no art. 7º da Resolução nº 008/2018, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Jaime Ricardo Ferreira

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME RICARDO FERREIRA, Conselheiro (a)**, em 08/01/2021, às 09:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015373647** e o código CRC **70DD004C**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006029585



SEI 000015373647